



Número: **0803695-93.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **24/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801038-63.2022.8.14.0006**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (AGRAVANTE)		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)	
DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13373107	28/03/2023 13:04	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
12852302	28/03/2023 13:04	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
12852305	28/03/2023 13:04	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12852308	28/03/2023 13:04	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803695-93.2022.8.14.0000**

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

AGRAVADO: DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA

**RELATOR(A):** Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA**

ACÓRDÃO – ID \_\_\_\_\_ - PJE – DJE Edição \_\_\_\_\_/2023: \_\_\_\_\_/MARÇO/2023.

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0803695-93.2022.8.14.0000**

**COMARCA: BELÉM / PA.**

**AGRAVANTE:** BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ADVOGADO:** AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A.

MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/PA 9803-A.

**AGRAVADO:** DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA.

**ADVOGADO:** NÃO HABILITADO.

**RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E**



**APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI Nº. 10.931/04. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. VALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento e lhe **NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da decisão monocrática vergastada, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

**Turma Julgadora:** Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator** – Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho. – Des<sup>a</sup>. Margui Gaspar Bittencourt – **Presidente**.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

### **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

### **RELATÓRIO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803695-93.2022.8.14.0000**

**COMARCA: BELÉM / PA.**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.**

**ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A.**

MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/PA 9803-A.

**AGRAVADO: DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA.**

**ADVOGADO: NÃO HABILITADO.**



**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

## RELATÓRIO

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S.A** em face da decisão monocrática de (**Id. 9571929 pag. 1/4**), proferida por este desembargador, que **conheceu e negou provimento ao presente recurso, mantendo integralmente os termos da decisão agravada.**

Nas **razões do interno (Id. 9963457 pag. 1/16)**, a Agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, no sentido que a juntada do contrato original não se mostra obrigatória, bastando tão somente a juntada da cópia do instrumento jurídico, vez que a cédula constitui apenas meio de prova do fato constitutivo, permitido sua comprovação por simples cópia reprográfica.

O recorrente alega também, que a notificação extrajudicial para comprovar a mora, fora devidamente entregue no endereço do devedor.

**Sem contrarrazões.**

A despeito dos argumentos do agravante, incabível a retratação da decisão monocrática de (**Id. 9571929 pag. 1/4**).

**É o relatório. Inclua-se o feito em pauta do Plenário Virtual.**

**Belém/PA, 1º de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador-Relator**

VOTO

VOTO

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI Nº. 10.931/04. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. VALIDADE. NÃO**



## CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Do juízo de admissibilidade, percebe-se o preenchimento dos requisitos, razão pela qual conheço do interno.

No caso dos autos, o recurso busca reformar a decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, no sentido de manter a integralmente a decisão de primeiro grau.

Sobre a necessidade de apresentação, em demanda de busca e apreensão, da juntada/apresentação de sua via original do contrato para instrução, e comprovação da mora constato que não assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, trago jurisprudência mais recente C. STJ, in verbis;

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **1. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÉDULA ORIGINAL DE CRÉDITO BANCÁRIO.** EXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.** **3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**1. De fato, a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é no sentido da necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial, com o objetivo de garantir a autenticidade da cártula e afastar a possibilidade de sua circulação. Daí a necessidade de conferir à parte autora oportunidade para apresentar a cédula de crédito original.**

2. Com efeito, não há falar em inversão dos honorários sucumbenciais e recursais, porquanto o decisum agravado não extinguiu o processo, mas apenas determinou seu retorno à origem para que fosse providenciada a juntada de documento original. Da mesma forma, não se cogita de extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que, como dito, houve apenas a aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.579/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).

**3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.**

4. Agravo interno não provido.

**(AgInt no AREsp n. 2.100.739/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)**

Apesar das alegações trazidas no interno pela recorrente, tal discursão restou registrada na decisão monocrática que:



“No mérito, essencialmente se discute sobre a necessidade de apresentação, em demanda de busca e apreensão, da via original do contrato de alienação fiduciária, que consubstanciaria cédula de crédito bancário, bem como a validade da notificação extrajudicial do devedor.

As razões do recurso não possibilitam o provimento.

Entendo pela necessidade in casu de apresentação da via original do contrato de alienação fiduciária que constitui cédula de crédito bancário constitui exigência legal da Lei nº10.931/2004, que dispõe expressamente que tal documento é título de crédito, carregando, desse modo, todos os atributos dessa classe, mormente a cartularidade.

A rigor, o STJ consolidou jurisprudência pacífica acerca da efetiva necessidade de juntada do original da cédula de crédito bancário em sede de ação de busca e apreensão, conforme evidencia as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. **7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.** 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. **9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular.** 10. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1946423/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)



Nesse sentido, a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, enquanto documento cartular constituinte de título de crédito, representa dever do Autor da ação de busca e apreensão, sendo que a falta de tal documentação deverá apresentar adequada justificção, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos.

No mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018; e, **AgRg no AREsp 605.423/SC**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015.

Do mesmo modo, tem-se como inválida a notificação extrajudicial na hipótese dos autos, posto que a notificação sequer chegou a ser recebida no endereço do devedor. No aviso de recebimento emitido pelos correios consta apenas a informação de “endereço insuficiente”. Logo, não houve notificação válida e, por conseguinte, não houve constituição em mora do devedor.”

**ASSIM**, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, para **manter a decisão monocrática prolatada por este Desembargador que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente os termos da decisão ora vergastada.

**É como voto.**

**Belém/PA, 27 de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

Belém, 28/03/2023



**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0803695-93.2022.8.14.0000**

**COMARCA: BELÉM / PA.**

**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.**

**ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A.**

MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/PA 9803-A.

**AGRAVADO: DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA.**

**ADVOGADO: NÃO HABILITADO.**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

### **RELATÓRIO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **BANCO VOLKSWAGEN S.A** em face da decisão monocrática de (**Id. 9571929 pag. 1/4**), proferida por este desembargador, que **conheceu e negou provimento ao presente recurso, mantendo integralmente os termos da decisão agravada.**

Nas **razões do interno (Id. 9963457 pag. 1/16)**, a Agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, no sentido que a juntada do contrato original não se mostra obrigatória, bastando tão somente a juntada da cópia do instrumento jurídico, vez que a cédula constitui apenas meio de prova do fato constitutivo, permitido sua comprovação por simples cópia reprográfica.

O recorrente alega também, que a notificação extrajudicial para comprovar a mora, fora devidamente entregue no endereço do devedor.

**Sem contrarrazões.**

A despeito dos argumentos do agravante, incabível a retratação da decisão monocrática de (**Id. 9571929 pag. 1/4**).

**É o relatório. Inclua-se o feito em pauta do Plenário Virtual.**

**Belém/PA, 1º de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador-Relator**



## V O T O

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI Nº. 10.931/04. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. VALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Do juízo de admissibilidade, percebe-se o preenchimento dos requisitos, razão pela qual conheço do interno.

No caso dos autos, o recurso busca reformar a decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, no sentido de manter integralmente a decisão de primeiro grau. Sobre a necessidade de apresentação, em demanda de busca e apreensão, da juntada/apresentação de sua via original do contrato para instrução, e comprovação da mora constato que não assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, trago jurisprudência mais recente C. STJ, in verbis;

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **1. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÉDULA ORIGINAL DE CRÉDITO BANCÁRIO.** EXIGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. **2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS.** NÃO CABIMENTO. **3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

**1. De fato, a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior é no sentido da necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial, com o objetivo de garantir a autenticidade da cártula e afastar a possibilidade de sua circulação. Daí a necessidade de conferir à parte autora oportunidade para apresentar a cédula de crédito original.**

2. Com efeito, não há falar em inversão dos honorários sucumbenciais e recursais, porquanto o decisum agravado não extinguiu o processo, mas apenas determinou seu retorno à origem para que fosse providenciada a juntada de documento original. Da mesma forma, não se cogita de extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que, como dito, houve apenas a aplicação do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

3. Agravo interno improvido.

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.117.579/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. AVISO DE RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento (Súmula nº 568/STJ).



**3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé.**

4. Agravo interno não provido.

**(AgInt no AREsp n. 2.100.739/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022.)**

Apesar das alegações trazidas no interno pela recorrente, tal discursão restou registrada na decisão monocrática que:

“No mérito, essencialmente se discute sobre a necessidade de apresentação, em demanda de busca e apreensão, da via original do contrato de alienação fiduciária, que consubstanciaria cédula de crédito bancário, bem como a validade da notificação extrajudicial do devedor.

As razões do recurso não possibilitam o provimento.

Entendo pela necessidade in casu de apresentação da via original do contrato de alienação fiduciária que constitui cédula de crédito bancário constitui exigência legal da Lei nº10.931/2004, que dispõe expressamente que tal documento é título de crédito, carregando, desse modo, todos os atributos dessa classe, mormente a cartularidade.

A rigor, o STJ consolidou jurisprudência pacífica acerca da efetiva necessidade de juntada do original da cédula de crédito bancário em sede de ação de busca e apreensão, conforme evidencia as ementas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cópia apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. **7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou.** 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável



afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. **9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido.**

**(REsp 1946423/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)**

Nesse sentido, a apresentação da via original da cédula de crédito bancário, enquanto documento cartular constituinte de título de crédito, representa dever do Autor da ação de busca e apreensão, sendo que a falta de tal documentação deverá apresentar adequada justificação, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos.

No mesmo sentido: **AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 11/09/2018; e, **AgRg no AREsp 605.423/SC**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 01/10/2015.

Do mesmo modo, tem-se como inválida a notificação extrajudicial na hipótese dos autos, posto que a notificação sequer chegou a ser recebida no endereço do devedor. No aviso de recebimento emitido pelos correios consta apenas a informação de “endereço insuficiente”. Logo, não houve notificação válida e, por conseguinte, não houve constituição em mora do devedor.”

**ASSIM**, pelos fundamentos expostos acima, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, para **manter a decisão monocrática prolatada por este Desembargador que CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente os termos da decisão ora vergastada.

**É como voto.**

**Belém/PA, 27 de março de 2023.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**



ACÓRDÃO – ID \_\_\_\_\_ - PJE – DJE Edição \_\_\_\_\_ /2023: \_\_\_\_\_ /MARÇO/2023.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 0803695-93.2022.8.14.0000

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA 16.837-A.

MARIA LUCÍLIA GOMES - OAB/PA 9803-A.

AGRAVADO: DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA.

ADVOGADO: NÃO HABILITADO.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIA ORIGINAL DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO. LEI Nº. 10.931/04. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOCUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. VALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e por **UNANIMIDADE** em **CONHECER** do recurso de Agravo Interno em Agravo de Instrumento e lhe **NEGAR PROVIMENTO**, para manter *in totum* os termos da decisão monocrática vergastada, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

**Turma Julgadora:** Des. Constantino Augusto Guerreiro – **Relator** – Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho. – Des<sup>a</sup>. Margui Gaspar Bittencourt – **Presidente**.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 8ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**



**Desembargador – Relator**

